

Tribunal da Relação de Coimbra
Processo nº 1312/08.0TACBR.C1

Relator: ALICE SANTOS

Sessão: 05 Maio 2010

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: RECURSO PENAL

Decisão: CONFIRMADA

INTRODUÇÃO EM LUGAR VEDADO AO PÚBLICO

APRECIÇÃO DA PROVA

PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA

Sumário

1.O exame crítico das provas, conforme o disposto no nº2 do artigo 374º do CCP, deve indicar no mínimo e não tem que ser de forma exaustiva, as razões de ciência e demais elementos que tenham na perspectiva do tribunal sido relevantes, para assim se poder conhecer o processo de formação da convicção do tribunal.

2.O facto da testemunha ser mulher do arguido, com quem está em conflito, e filha da assistente não obsta, por si só, à credibilidade do seu depoimento.

3, No crime p. e p. pelo artigo 191º do CP, o objecto da acção tem de assumir a forma de um espaço fisicamente limitado, em termos de a entrada arbitrária só ser possível ultrapassando uma barreira física, como p. ex. um muro, um portão, uma sebe.

Texto Integral

35

35

No processo acima identificado, após a realização de audiência de discussão e julgamento foi proferida sentença que:

Julgou-se procedentes as acusações pública e particular e condenou RC, pela autoria material e em concurso efectivo de:

- um crime de introdução em lugar vedado ao público, p. e p. pelo art.º 191.º do Cód. Penal; e

- um crime de dano simples, p. e p. pelo art.º 212.º, 1, do Cód. Penal, nas penas parcelares de:

- quarenta (40) dias de multa; e
- cento e cinquenta (150) dias de multa,

respectivamente,

à razão de dez euros (€ 10) dia,

cuja pena única, do cúmulo jurídico, se fixou em cento e setenta (170) dias de multa, à razão de dez euros (€ 10) dia, num total de mil e setecentos euros (€ 1700).

Verificada que seja a hipótese do art.º 49.º, 1, do Cód. Penal, o arguido cumprirá cento e treze (113) dias de prisão subsidiária.

*

Julgou-se parcialmente procedente o pedido cível e condenou-se o arguido/ demandado a pagar à A. a importância de oitocentos e vinte euros (€820), a título de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, acrescida de juros de mora sobre o referido montante, à taxa anual de 4%, desde a notificação até integral pagamento.

Desta sentença interpôs recurso o arguido RC sendo do seguinte teor as conclusões, formuladas na motivação do recurso:

- 1- A condenação de Arguido foi, não só excessiva, mas principalmente inadequada e injusta, com uma errada aplicação da Lei e do Direito, aos crimes de que vem acusado e que, na realidade, não cometeu.
- 2- O Tribunal a quo não atendeu aos factos alegados pelo recorrente, em sua defesa, apenas tendo considerado os factos que poderiam contribuir (e contribuiriam) para a sua condenação.
- 3 - O alheamento da motivação do comportamento e actuação do Arguido, por parte do Tribunal, está patente em várias intervenções, risos, comentários, Juízos de valor algo irónicos e respostas proferidos pelo Mmo Juiz, ao longo da Audiência de Julgamento.
- 4- O Acórdão "sub judice" fez errónea aplicação da Lei e do Direito.
- 5- Os factos referidos foram incorrectamente relevados e imputados ao recorrente e errónea e juridicamente, qualificados.
- 6- Os meios probatórios carreados em sede de Audiência, nomeadamente o depoimento das Testemunhas da Assistente e das próprias partes, é completamente contraditório entre si, revelando a maioria das vezes ser a "palavra de um contra o outro".

7- O Facto 2 e 3 da Sentença, deveriam ter sido considerados como não provados, pois para além dos depoimentos do Arguido e Assistente serem completamente contraditórios, não foram provados factos concretos que consubstanciassem e contextualizassem aquela matéria.

8- O PONTO 5 da Sentença, dado como provado, deveria constar, sim, dos Factos não provados, desde logo, porque, apesar do recorrente ter confirmado que efectivamente colocou o pé na porta para evitar que se fechasse, também não é menos verdade que, quer tenha sido a Assistente ou a testemunha C, a fechar a porta, fê-lo de modo repentino, violento e com muita força, tendo sido esta, ou estas, as únicas e verdadeiras causadoras dos danos sofridos na maçaneta interior da porta de casa.

9- A conduta do Arguido em nada contribuiu para os danos causados na referida porta, tanto mais que os eventuais (e reduzidos danos) que o Arguido possa ter causado na porta (uma moça numa parte da porta que não ficou totalmente definida) não foram, sequer, objecto de reparação posterior.

10- Deveria ter sido dado como provado que a Assistente e a sua filha, ao tentarem de forma, desesperada e violenta, fechar a porta, fizeram com que esta batesse de tal maneira com força no aro, que o puxador interior da porta (que, possivelmente, a Assistente estava a segurar, para fechar a porta por dentro), se danificou, quando a porta veio a fazer "contrapesou com o pé que o Arguido adiantou, entretanto, para impedir que a porta se viesse a fechar.

11- Tanto a Assistente como a sua filha, são responsáveis pelos danos causados na porta, pois não fora tentarem fechar a porta tão rapidamente e com tanta força e, certamente, a porta não se danificaria, da forma que se danificou.

12- Não ficou demonstrado que o Arguido tivesse intenção de causar quaisquer danos na porta.

13- A versão do Arguido é a que melhor corresponde à descrição dos factos relatados por ambas as partes.

14- Em relação ao PONTO 6 da Sentença, o Tribunal a quo também baseou a sua convicção em depoimentos em clara oposição tendo dado como provada a proibição expressa feita ao Arguido de entrar na residência da Assistente, quando deveria ter considerado este Facto como não provado.

15- O Arguido reconhece que não tinha consciência e conhecimento de estar proibido de ali entrar, e a própria Assistente não conseguiu precisar qual a extensão da proibição, ou seja, não ficou provada se a proibição abrangia o pátio que dá acesso à casa, ou se só da casa para dentro, já que o Recorrente não chegou a entrar em casa.

16- A Assistente e sua filha reconhecem, que na data dos factos, não proibiram expressamente o Recorrente dali entrar, o que muito se estranha, pois, pelo

menos deviam tê-lo recordado de tal proibição o que não aconteceu, facto este provado e corroborado nos seus depoimentos.

17- A Assistente assume que «do portão nunca o tinha proibido, mas tinha-o proibido de, já o tinha posto uma vez na rua e disse-lhe que não lhe admitia voltar a entrar da minha casa para dentro», reforçando quanto ao interior da casa: «dentro de casa disse uma vez: a partir de hoje pões-te na rua e não pões cá mais os pés dentro de casa»,

18- Admitindo a veracidade desta declaração da Assistente, de que nunca proibira o Arguido de entrar do portão para dentro, mas apenas dentro de casa... e se este não chegou a entrar dentro de casa, só se poderia concluir que o ARGUIDO NÃO PRATICOU QUALQUER CRIME.

19- No que se refere aos PONTOS 7A 10 da Sentença, há a dizer que, o Tribunal a quo fundou a sua convicção numa incompreensível e inexplicável «presunção natural», desvalorizando completamente o depoimento do Arguido, dando somente credibilidade e formando a sua convicção (apesar de não o assumir expressamente) nos depoimentos da Assistente e da sua filha - pelo que a matéria destes Factos deveria ter sido Não provada.

20- No que tange ao Pedido de Indemnização cível, somente ficou provado o estrago no valor de 70,00 €, conforme comprovou o depoimento da Testemunha Armando Teixeira.

21- Não ficou, de modo algum provado, o nexos de causalidade entre o comportamento) do Arguido, e os danos causados na porta, nem tal foi, sequer, referido na própria Sentença de que ora se recorre - o que era um dos requisitos de que a Lei faz depender a responsabilidade civil por factos ilícitos.

22- Pelo contrário, tudo leva a crer que foi o comportamento da Assistente, ao fechar a porta de repente e com excessiva violência, que causou danos no puxador interior da porta, empenando-a de forma a não fechar.

23- A SENTENÇA é NULA, por não conter o exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal, não bastando que o Tribunal forme uma convicção sobre os factos, impondo, a Lei, que essa convicção seja exteriorizada através de um "exame crítico das provas" de modo a que, quer os destinatários da decisão, maxime, os sujeitos processuais, quer o Tribunal de recurso, fiquem a conhecer o percurso "lógico ou racional que lhe subjaz".

24 - Não pode, o Tribunal a quo, dar, pura e simplesmente como provados os Factos 7.º a 10.º com base numa presunção natural atenta a idade do Arguido, experiência criminal respectiva e experiência de vida.

25- Da factual idade supra descrita, e tendo em consideração a prova produzida em Julgamento não é possível concluir pela prática dos crimes de introdução em lugar vedado ao público, Art. 191.º, e crime de dano, Art. 212.º

ambos do C.P., por parte do Recorrente, assim como não podiam ter-lhe sido assacadas responsabilidades indemnizatórias pelos danos havidos.

26- Quanto ao Crime de introdução em lugar vedado ao público, não está verificado um dos elementos essenciais do tipo objectivo, designadamente a falta de autorização ou consentimento para entrar em espaços vedados anexos à habitação.

27- A existência de: DOLO é imprescindível para a configuração dos tipos legais de crime de dano e de introdução em lugar vedado ao público.

28- O ERRO quanto à existência de causa de exclusão da ilicitude havida neste caso concreto - actuação no exercício de um direito - afasta o dolo (Art. 16º nº 1 e 2 e Art. 312 nº 2 b) do C.P.

29- A acção típica deste crime de introdução em local vedado ao público compreende duas modalidades de conduta: a entrada sem consentimento e a permanência depois da intimação para se retirar.

30- Se quanto à entrada sem consentimento ainda pode subsistir alguma dúvida, o mesmo já não se verifica em relação à permanência depois da intimação para se retirar, porquanto o Recorrente não foi, de forma a alguma intimado para se retirar, vindo embora por sua própria iniciativa, sem que alguma vez lhe tenha sido dito que não podia estar ali.

31- Se fosse intenção e vontade do Arguido entrar no interior da casa da Assistente - e dado que com a forma violenta como esta fechou a porta, a mesma ficou empenada e incapaz de ser fechada à chave - este teria entrado, sem quaisquer problemas, dentro de casa, bastando-lhe empurrar normalmente a porta, o que este não fez, tendo abandonado o local, como ele próprio O diz e é confirmado pelas Assistente e sua filha.

32 - No caso concreto, não está preenchido o tipo objectivo do crime de introdução em lugar vedado ao público, por não se verificar a acção típica do mesmo, e, muito menos se encontra preenchido o tipo subjectivo, pois o Recorrente ao entrar na residência da Assistente não tinha qualquer intenção de desrespeitar a sua privacidade e dos que nela habitam, mas tão só de acabar a conversa com a sua esposa.

33- Não existe por parte do Recorrente a ilicitude do seu acto, pois desconhecia por proibição.

34- Segundo o Art. 16º, nº 1 do C.P, o erro sobre os elementos de facto ou de direito de um tipo de crime, ou sobre as proibições cujo conhecimento for razoavelmente indispensável para que o agente possa tomar consciência da ilicitude do facto, exclui o dolo.

35- E, no nº 2 do supra citado artigo, refere anterior abrange o erro sobre um estado de coisas excluiria a ilicitude do facto ou a culpa de agente, ora e precisamente o que se verifica no caso em apreço.

36- No caso concreto está excluído o dolo por parte do Arguido pelo que este tinha que ter sido absolvido do crime de introdução em local vedado ao público de que vem acusado.

37- Já quanto ao crime de dano, o arguido não teve qualquer consciência ou intenção de causar o dano na porta.

38- O dolo desdobra-se nos chamados elementos intelectual (representação, previsão ou conhecimento dos elementos de tipo de crime), e volitivo (vontade de realização daqueles elementos do tipo objectivo) que acresce um elemento emocional que é dado, em princípio, pela consciência da ilicitude, e nenhum destes requisitos está preenchido no caso concreto.

39- Cabia, pois, ter-se decidido pela absolvição do Arguido, da prática deste crime.

40 - Quanto ao Pedido de Indemnização Cível, improcedendo, a acção penal, como devia ter improcedido, atenta a identidade de fundamento (acção ilícita culposa, nexos de causalidade adequada entre a acção e o resultado) deveria improceder, também, o pedido de indemnização que tem aquela como pressuposto.

41- Não ficou provado que o dano resultasse da conduta imputada ao Arguido, concluindo-se, pelo contrário que, não fora a forma violenta como a Assistente fechou a porta, e esta não teria ficado com a fechadura pendurada.

42- Não estão preenchidos os requisitos de que a Lei civil (Art. 483º e SS. do CC.), faz depender a responsabilidade civil por factos ilícitos.

43- Houve violação do princípio do in dubio pro reo, a qual pode e deve ser tratada como erro notório na apreciação da prova, por, da apreciação da prova, ter sido evidente e notório que o Tribunal não colocou, sequer, em dúvida, o comportamento criminoso do Arguido, optando pela sua condenação imediata e sem impiedosa, não tendo atendido ao erro sobre as circunstâncias do facto, nem às causas de exclusão da ilicitude e da culpa.

44- É excessiva a pena aplicada ao Arguido no caso concreto, atentos os limites máximo e mínimo, previstos na Lei, nos Arts. 191º do C.P.: « ... pena de multa até 60 dias ... » e no Art. 212º do mesmo diploma: «pena de multa», já que as penas de 40 dias e 150 dias de multa, são manifestamente exageradas, para a situação concreta, tanto mais que cabia ao Douto Tribunal a quo ter atendido às diversas circunstâncias atenuantes do caso concreto: os diminutos danos havidos, a relação de sogra/genro existente entre Assistente e Arguido, a idade do Arguido, as circunstâncias de tempo e lugar em que os factos ocorreram, entre outras, conforme determinam os Arts 71º e 72º do C. P.

NORMAS VIOLADAS:

Art. 32º, nº 2 da C.P. Art. 16º do C. P

Art. 319, n 2 b) do C.P Art. 712 e 72º do C.P.

Art. 483º do C.C

Termos em que, deve ser dada procedência ao presente Recurso, absolvendo-se Arguido em conformidade,

Com o que se fará plena Justiça.

O recurso foi admitido para subir imediatamente, nos próprios autos, com efeito suspensivo.

Respondeu a assistente R pugnando pela improcedência do recurso.

Respondeu o Digno Procurador Adjunto, manifestando-se pela improcedência do recurso.

Nesta instância o Exmº Procurador-Geral Adjunto emitiu douto parecer no qual se manifesta pela improcedência do recurso.

Colhidos os vistos legais e efectuada a conferência, cumpre agora decidir.

O recurso abrange matéria de direito e de facto já que a prova foi documentada.

Da discussão da causa resultaram provados os factos seguintes constantes da decisão:

1. No dia 3.09.2008, cerca das 22:30 horas, o arguido dirigiu-se à Rua Coimbra, para entregar à sua esposa, C de quem se encontra separado de facto e em conflito, o filho menor de ambos e neto da assistente;
2. Após o arguido ter entregue o filho, o que fez do lado de fora do portão que dá acesso à residência propriedade da assistente, referida em 1., e onde a esposa também reside, a mãe do menor fechou o portão e dirigiu-se à residência na companhia do filho.
3. Encontrava-se já a esposa a chegar à porta da residência, quando ouviu o portão a ser aberto e viu o arguido na sua pegada, após penetrar no espaço vedado anexo à residência referida em 1.
4. A assistente, que se encontrava à porta da residência, vendo o arguido a aproximar-se deixou entrar a filha e o neto e fechou a porta.
5. Deparando-se com o fechar repentino da porta, o arguido desferiu 2 violentos pontapés na porta, provocando danos a nível da fechadura, cujo puxador ficou pendurado, e dos suportes da porta de alumínio, cujos aros saíram do lugar.

6. O arguido sabia bem que estava proibido expressamente pela assistente de entrar dos portões do espaço vedado que dá acesso à residência para dentro.
7. Agiu de modo livre, deliberado e consciente;
8. Com o propósito de invadir aquele espaço anexo à habitação; e
9. No intuito de provocar estragos na porta;
10. Sabia que toda a sua conduta lhe estava legalmente vedada por ser ilícita e criminalmente punível.
11. Aufere cerca de € 630 líquidos mensais; vive só, em casa arrendada por € 450 mensais; tem o 12.º Ano de escolaridade;
12. Foi condenado, a 20.05.2005, pela prática, a 1 e 2.08.2002, de dois crimes de dano qualificado, na pena única de 160 dias de multa - extinta.

Do pedido cível:

13. Em consequência da actuação do arguido, e na reparação dos estragos causados na porta, despendeu a A. € 70;
14. Sentiu-se transtornada (o marido encontrava-se ausente, em trabalho) e envergonhada, mantendo um estado de ansiedade e receio que o arguido repita tal conduta.
15. Vive com o marido, que aufere cerca de € 700 líquidos mensais, e com a filha e o neto, em casa própria; tem a 4.ª Classe.

*

factos não provados:

16. Em consequência da actuação do arguido, na reparação dos estragos causados na porta, despendeu a A. € 110.

Quaisquer outros factos emergentes da discussão da causa, para além dos que ficaram descritos como provados.

*

B. A CONVICÇÃO.

Convicção do tribunal:

Foram determinantes para a fundamentar:

Factos provados:

1.º a 6.º: As declarações do arguido - na parte em que reconheceu a razão da

deslocação ao local, a entrega do filho à mãe, o local da entrega, as desavenças com a esposa, ter entrado no espaço vedado anexo à residência, propriedade da sogra, depois de ter entregue o filho à esposa, e de esta e o filho se deslocarem para a residência, e ter chegado até à porta da mesma, altura em que a porta se fechou já com a esposa e filho no seu interior, adiantando que pôs o pé à porta para impedir que se fechasse mas ela fechou-se -, complementadas pelas declarações da assistente/sogra daquele - que confirmou a entrega do neto pelo arguido à filha, fora do portão que dá acesso à residência, ter a filha fechado o portão, e encontrar-se a chegar à porta da residência com o filho quando alertou que deu conta de o portão se abrir e logo após apareceu o arguido dirigindo-se a elas; referiu que deixou entrar a filha e o neto e fechou a porta, imediatamente, precisamente no momento em que o arguido chegava à porta; ouviu, de seguida, dois violentos pontapés desferidos na porta do lado de fora, onde o arguido se encontrava, provocando a queda das calhas e danificação da fechadura, que ficou pendurada; precisou que tinha proibido o genro de entrar na casa, abrangendo, a proibição, do portão que veda o espaço fechado anexo à residência para dentro, tendo o arguido percebido perfeitamente essa proibição uma vez que a entrega do filho era sempre feita do portão para fora - e pelo depoimento das testemunhas C. esposa do arguido e filha da assistente - que confirmou pormenorizadamente as declarações da mãe, assim como a hora da entrega do filho dada por assente, precisando que o portão é de ferro (essa a razão de se ter apercebido do arguido a abri-lo, quando foi atrás de si), o quintal anexo à residência tem mais de 10 m até à porta da casa, e o que ficou pendurado da fechadura não foi esta, propriamente dita, mas o seu puxador -, A. pessoa que fez a reparação da porta - que referiu ter reparado a porta em questão em Setembro de 2008; a fechadura, danificada, foi mudada, e os aros danificados (arrancados) foram reparados;

7.º a 10.º: Presunção natural - atenta a idade do arguido, experiência criminal respectiva e experiência de vida;

11.º: As declarações do arguido - informando o tribunal sobre os seus elementos pessoais - que, na ausência de outros elementos mais consistentes, se consideraram atendíveis;

12.º: O teor do *doc.* de fls. 74/5 (CRC do arguido, de onde resultam os elementos especificados);

13.º: O depoimento da testemunha A. já supra referenciada - na parte em que precisou que o valor das reparações que fez na porta (fechadura, danificada, foi mudada, e os aros danificados, reparados) e dos seus serviços orçou em cerca de € 70 -, em detrimento das declarações da A. cível/assistente e da testemunha C., esposa do arguido - que, baseadas no orçamento junto aos

autos a fls. 3, referiram o valor de € 110, quando esse doc. é relativo a outro componente aplicado na porta, que não qualquer dos danificados pelo arguido;

14.º: As declarações da A. cível/assistente - que confirmou essa factualidade - corroboradas pelo depoimento da testemunha C., filha, que com a mesma vive, sendo essa, aliás, a consequência normal no comum do ser humano;

15.º: As declarações da A. cível - informando o tribunal sobre os seus elementos pessoais - que, na ausência de outros elementos mais consistentes, se consideraram atendíveis.

Factos não provados:

16.º: Provado apenas o constante do facto 13. (vd. convicção respectiva).

Cumpre, agora, conhecer do recurso interposto.

O âmbito do recurso é dado pelas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação. Portanto, são apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas respectivas conclusões que o tribunal de recurso tem de apreciar.

Questões a decidir:

- Se foi violado o disposto no artº 374 nº 2 do CPP;
- Se foram incorrectamente julgados os factos dados como provados sob os pontos 2 e 3, 5 e 6 7 a 10.
- Se se encontra, preenchidos os elementos constitutivos dos crimes de dano e de introdução em lugar vedado ao público;
- Se a pena peca por excessiva;
- Se o pedido cível deverá se julgado improcedente;
- se foi violado o principio in dubio pro reo;

Questão Prévia

Sustenta a assistente que o recurso é extemporâneo.

Não tem razão.

Uma vez que o arguido recorre da matéria de facto o prazo para interposição de recurso é elevado para 30 dias - artº 411 nº 4 do CPP.

A sentença apenas foi depositada no dia 2/12/2009 e o recurso deu entrada neste Tribunal no dia 15 de Janeiro de 2010, portanto dentro do prazo (29 dias).

Sustenta o recorrente que a sentença recorrida não fez um exame crítico das provas que permitiram a sua convicção violando o disposto no nº 2 do art 374 do CPP, o que leva à nulidade da sentença, nos termos do art 379 nº 1 al a) do CPP”.

Da análise do disposto no art 374 do CPP vemos que a sentença compõe-se de três partes: relatório, fundamentação e dispositivo.

O relatório é elaborado de acordo com o nº 1, a fundamentação de acordo com o nº 2 e o dispositivo de acordo com o nº 3.

Na fundamentação é agora obrigatória a indicação das provas que serviram a convicção do tribunal e do exame crítico destas.

Dispõe o art 374 nº 2 do CPP que *“ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal”*.

Em relação á anterior redacção deste preceito legal, a Lei 59/98 de 25/8 que procedeu á revisão do Cod. Penal aditou a exigência do “exame crítico das provas”. Ou seja, para além de se indicar as provas que serviram para formar a convicção do tribunal, este tem que proceder ao exame crítico das provas, isto é ao processo lógico e racional que foi seguido na apreciação das provas. “A fundamentação, como resulta expressis verbis do nº 2, não se satisfaz com a enumeração dos meios de prova produzidos na audiência de julgamento e dos que serviram para fundamentar a sentença. É ainda necessário um exame crítico desses meios, que servirá para convencer os interessados e a comunidade em geral da correcta aplicação da justiça no caso concreto”.

(Maia Gonçalves, em anotação ao art 374 do CPP).

O objectivo dessa fundamentação e no dizer do prof. Germano Marques da Silva, no Curso de Processo Penal, pg 294, III Vol é a de permitir “a sindicância da legalidade do acto, por uma parte e serve para convencer os interessados e os cidadãos em geral acerca da sua correcção e justiça, por outra parte, mas é ainda um importante meio para obrigar a autoridade decidente a ponderar os motivos de facto e de direito da sua decisão, actuando, por isso como meio de autodisciplina”.

A ratio da exigência de fundamentação é a de submeter a decisão judicial a uma maior fiscalização por parte da colectividade e é também consequência da importância que assume no novo processo o direito à prova e à contraprova, nomeadamente o direito de defender-se, probando”.

Não dizendo a lei em que consiste o exame crítico das provas, esse exame tem de ser aferido com critérios de razoabilidade, sendo fundamental que permita

avaliar cabalmente o porquê da decisão e o processo lógico-formal que serviu de suporte ao respectivo conteúdo (Ac STJ de 12/4/2000, proc nº 141/2000-3ª, SASTJ nº 40,48).

Portanto esse exame crítico deve indicar no mínimo e não tem que ser de forma exaustiva, as razões de ciência e demais elementos que tenham na perspectiva do tribunal sido relevantes, para assim se poder conhecer o processo de formação da convicção do tribunal.

Ora, se analisarmos a sentença recorrida vemos que esta está bem elaborada e da mesma constam de forma clara e explícita os factos provados e não provados e, encontra-se, ainda, fundamentada.

Na verdade, no caso vertente, o Sr Juiz e na motivação refere:

Foram determinantes para a fundamentar:

Factos provados:

1.º a 6.º: As declarações do arguido - na parte em que reconheceu a razão da deslocação ao local, a entrega do filho à mãe, o local da entrega, as desavenças com a esposa, ter entrado no espaço vedado anexo à residência, propriedade da sogra, depois de ter entregue o filho à esposa, e de esta e o filho se deslocarem para a residência, e ter chegado até à porta da mesma, altura em que a porta se fechou já com a esposa e filho no seu interior, adiantando que pôs o pé à porta para impedir que se fechasse mas ela fechou-se -, complementadas pelas declarações da assistente/sogra daquele - que confirmou a entrega do neto pelo arguido à filha, fora do portão que dá acesso à residência, ter a filha fechado o portão, e encontrar-se a chegar à porta da residência com o filho quando alertou que deu conta de o portão se abrir e logo após apareceu o arguido dirigindo-se a elas; referiu que deixou entrar a filha e o neto e fechou a porta, imediatamente, precisamente no momento em que o arguido chegava à porta; ouviu, de seguida, dois violentos pontapés desferidos na porta do lado de fora, onde o arguido se encontrava, provocando a queda das calhas e danificação da fechadura, que ficou pendurada; precisou que tinha proibido o genro de entrar na casa, abrangendo, a proibição, do portão que veda o espaço fechado anexo à residência para dentro, tendo o arguido percebido perfeitamente essa proibição uma vez que a entrega do filho era sempre feita do portão para fora - e pelo depoimento das testemunhas C esposa do arguido e filha da assistente - que confirmou pormenorizadamente as declarações da mãe, assim como a hora da entrega do filho dada por assente, precisando que o portão é de ferro (essa a razão de se ter apercebido do arguido a abri-lo, quando foi atrás de si), o quintal anexo à

residência tem mais de 10 m até à porta da casa, e o que ficou pendurado da fechadura não foi esta, propriamente dita, mas o seu puxador -, e A, pessoa que fez a reparação da porta - que referiu ter reparado a porta em questão em Setembro de 2008; a fechadura, danificada, foi mudada, e os aros danificados (arrancados) foram reparados;

7.º a 10.º: Presunção natural - atenta a idade do arguido, experiência criminal respectiva e experiência de vida;

11.º: As declarações do arguido - informando o tribunal sobre os seus elementos pessoais - que, na ausência de outros elementos mais consistentes, se consideraram atendíveis;

12.º: O teor do *doc.* de fls. 74/5 (CRC do arguido, de onde resultam os elementos especificados);

13.º: O depoimento da testemunha A. já supra referenciada - na parte em que precisou que o valor das reparações que fez na porta (fechadura, danificada, foi mudada, e os aros danificados, reparados) e dos seus serviços orçou em cerca de € 70 -, em detrimento das declarações da A. cível/assistente e da testemunha C. esposa do arguido - que, baseadas no orçamento junto aos autos a fls. 3, referiram o valor de € 110, quando esse *doc.* é relativo a outro componente aplicado na porta, que não qualquer dos danificados pelo arguido;

14.º: As declarações da A. cível/assistente - que confirmou essa factualidade - corroboradas pelo depoimento da testemunha C., filha, que com a mesma vive, sendo essa, aliás, a consequência normal no comum do ser humano;

15.º: As declarações da A. cível - informando o tribunal sobre os seus elementos pessoais - que, na ausência de outros elementos mais consistentes, se consideraram atendíveis.

Factos não provados:

16.º: Provado apenas o constante do facto 13. (*vd.* convicção respectiva).

Perante esta motivação temos de concluir que embora de forma concisa o Sr Juiz fez uma análise crítica dos depoimentos prestados quer pelo arguido e ofendida e testemunhas que de acordo com os restantes elementos de prova impõe a decisão proferida quanto à matéria de facto.

Na verdade, tendo o Sr juiz enumerado as provas que teve ao seu dispor, indicando o essencial do seu conteúdo e, portanto, o modo como formou o juízo da sua veracidade, cumpriu com o dever de fundamentação contido no art 374 nº 2 do CPP.

No que respeita ao elemento subjectivo este, não é susceptível de apreensão directa por pertencer ao foro intimo de cada um, pelo que só pode ser captado

através de presunções legais, em conexão com o princípio da normalidade e as regras da experiência que permitam inferi-lo a partir de factos materiais comuns entre os quais avulta o preenchimento da materialidade da infracção. Portanto, a partir de determinados factos e à luz das regras da experiência podemos concluir pela intencionalidade pela forma como agiu o arguido. Portanto, a intenção com que o recorrente agiu retira-se, extrai-se, da matéria de facto. É através da realidade factual que lhe está subjacente que o Tribunal e recorrendo às regras da experiência tem de concluir pela intencionalidade ou não do agente.

Sustentam o recorrente que foram incorrectamente julgados os factos dados como provados sob os pontos 2 e 3, 5 e 6, 7 a 10, uma vez que o tribunal não deveria ter dado credibilidade às declarações prestadas pela assistente e pela testemunha C., sua filha.

Portanto, o recorrente discorda com a forma como na decisão recorrida foi apreciada a prova produzida em julgamento e as conclusões de convicção probatória a que ali se chegou.

De acordo com o disposto no art 412 nº 3 al b) do Código Processo Penal, a matéria de facto impugnada só pode proceder, quando o recorrente tendo por base o raciocínio lógico e racional feito pelo tribunal na decisão recorrida, indica provas que *“imponham decisão diversa”*.

O recorrente não pode fazer o seu julgamento esquecendo a convicção formada pelo tribunal à luz das regras da experiência comum. Se aquela resulta clara desta, demonstradas no exame crítico das provas que a lei lhe impõe (art 374 nº 2 do Código Processo Penal) o raciocínio feito pelo tribunal não pode ceder perante um qualquer outro raciocínio do recorrente. Exige-o o princípio da livre apreciação da prova (art 127 do referido diploma).

O recorrente ao pretender a alteração da matéria de facto pretende que o Tribunal faça tábua rasa às declarações prestadas pela assistente e pela testemunha Cátia José Ferreira dos santos. Ora, tal não é indicar provas que imponham decisão diversa.

O Tribunal ao decidir teve em consideração todos os depoimentos prestados e os documentos juntos aos autos. Foi no conjunto de todos os elementos que o tribunal fundou a sua convicção.

O que afinal o recorrente faz é impugnar a convicção adquirida pelo tribunal *a quo* sobre determinados factos em contraposição com a que sobre os mesmos ele adquiriu em julgamento, esquecendo a regra da livre apreciação da prova inserta no art 127.

De acordo com o disposto no art 127 a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

“O art 127 do Código Processo Penal estabelece três tipos de critérios para avaliação da prova, com características e naturezas completamente diferentes: uma avaliação da prova inteiramente objectiva quando a lei assim o determinar; outra também objectiva, quando for imposta pelas regras da experiência; finalmente, uma outra, eminentemente subjectiva, que resulte da livre convicção do julgador.

A prova resultante da livre convicção do julgador pode ser motivada e fundamentada mas, neste caso, a motivação tem de se alicerçar em critérios subjectivos, embora explicitados para serem objecto de compreensão” (Ac STJ de 18/1/2001, proc nº 3105/00-5ª, SASTJ, nº 47,88).

Tal como refere o Prof Germano Marques da Silva no Curso de Processo Penal, Vol II, pg 131 “... a liberdade que aqui importa é a liberdade para a objectividade, aquela que se concede e que se assume em ordem a fazer triunfar a verdade objectiva, isto é, uma verdade que transcende a pura subjectividade e que se comunique e imponha aos outros. Isto significa, por um lado, que a exigência de objectividade é ela própria um princípio de direito, ainda no domínio da convicção probatória, e implica, por outro lado, que essa convicção só será válida se for fundamentada, já que de outro modo não poderá ser objectiva”.

Ou seja, a livre apreciação da prova realiza-se de acordo com critérios lógicos e objectivos.

Sobre a livre convicção refere o Professor Cavaleiro de Ferreira que esta « é um meio de descoberta da verdade, não uma afirmação infundada da verdade» -Cfr. "Curso de Processo Penal", Vol. II , pág.30. Por outras palavras, diz o Prof. Figueiredo Dias que a convicção do juiz é "... uma convicção pessoal -até porque nela desempenha um papel de relevo não só a actividade puramente cognitiva mas também elementos racionalmente não explicáveis (v.g. a credibilidade que se concede a um certo meio de prova) e mesmo puramente emocionais -, mas em todo o caso, também ela uma convicção objectivável e motivável , portanto capaz de impor-se aos outros ."- Cfr., in "Direito Processual Penal", 1º Vol., Coimbra Ed., 1974, páginas 203 a 205.

O principio da livre apreciação da prova assume especial relevância na audiência de julgamento, encontrando afluência, nomeadamente, no art. 355 do Código de Processo Penal. É ai que existe a desejável oralidade e imediação na produção de prova, na recepção directa de prova.

No dizer do Prof. Germano Marques da Silva "... a oralidade permite que as relações entre os participantes no processo sejam mais vivas e mais directas, facilitando o contraditório e, por isso, a defesa, e contribuindo para alcançar a verdade material através de um sistema de prova objectiva, atípica, e de valoração pela intima convicção do julgador (prova moral), gerada em face do

material probatório e de acordo com a sua experiência de vida e conhecimento dos homens". -Cfr. "Do Processo Penal Preliminar", Lisboa, 1990, pág. 68".

O princípio da imediação diz-nos que deve existir uma relação de contacto directo, pessoal, entre o julgador e as pessoas cujas declarações irá valorar, e com as coisas e documentos que servirão para fundamentar a decisão da matéria de facto.

Citando ainda o Prof. Figueiredo Dias, ao referir-se aos princípios da oralidade e imediação diz o mesmo:

« Por toda a parte se considera hoje a aceitação dos princípios da oralidade e da imediação como um dos progressos mais efectivos e estáveis na história do direito processual penal. Já de há muito, na realidade, que em definitivo se reconheciam os defeitos de processo penal submetido predominantemente ao princípio da escrita, desde a sua falta de flexibilidade até à vasta possibilidade de erros que nele se continha, e que derivava sobretudo de com ele se tomar absolutamente impossível avaliar da credibilidade de um depoimento. (...) Só estes princípios, com efeito, permitem o indispensável contacto vivo e imediato com o arguido, a recolha da impressão deixada pela sua personalidade. Só eles permitem, por outro lado, avaliar o mais correctamente possível a credibilidade das declarações prestadas pelos participantes processuais ". -In "Direito Processual Penal", 10 Vol., Coimbra Ed., 1974, páginas 233 a 234 .

Assim, e para respeitarmos estes princípios se a decisão do julgador, estiver fundamentada na sua livre convicção e for uma das possíveis soluções segundo as regras da experiência comum, ela não deverá ser alterada pelo tribunal de recurso. Como se diz no acórdão da Relação de Coimbra, de 6 de Março de 2002 (C.J. , ano XXV|II, 20 , página 44) "quando a atribuição da credibilidade a uma fonte de prova pelo julgador se basear na opção assente na imediação e na oralidade, o tribunal de recurso só a poderá criticar se ficar demonstrado que essa opção é inadmissível face às regras da experiência comum".

Ora, se atentarmos aos factos apurados e compulsada a fundamentação temos de concluir que os juízos lógico-dedutivos aí efectuados são acertados, designadamente no que se refere aos factos apurados e postos em questão pela recorrente.

O Sr juiz na decisão recorrida, nomeadamente, em sede de convicção probatória, explica de forma clara e coerente os seus juízos lógico-dedutivos, analisando as provas tidas em consideração.

O recorrente com a sua argumentação apenas pretende e com já se referiu extrair dos elementos analisados uma diferente convicção.

O recorrente faz o seu próprio julgamento pretendendo, agora impor o seu

próprio raciocínio.

A decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, não apontando o recorrente qualquer fundamento válido que a possa abalar.

O recorrente ao impugnar a matéria de facto esquece os elementos de prova nos quais o tribunal se baseou. É no conjunto de todos esses elementos que se fundamenta a convicção e não, apenas, num ou noutro dos mesmos elementos (Rec nº 2541/2003 do Tribunal da Relação de Coimbra).

Tendo a factualidade apurada apoio na prova produzida em julgamento a questão a decidir é a de saber se a escolha do tribunal está fundamentada. Hoje exige-se que o tribunal indique os fundamentos necessários para que através das regras da ciência, da lógica e da experiência, se possa controlar a razoabilidade daquela convicção do facto dado como provado e como não provado.

O objectivo dessa fundamentação e no dizer do prof. Germano Marques da Silva, no Curso de Processo Penal, pg 294, III Vol é a de permitir “a sindicância da legalidade do acto, por uma parte e serve para convencer os interessados e os cidadãos em geral acerca da sua correcção e justiça, por outra parte, mas é ainda um importante meio para obrigar a autoridade decidente a ponderar os motivos de facto e de direito da sua decisão, actuando, por isso como meio de autodisciplina”.

A ratio da exigência de fundamentação é a de submeter a decisão judicial a uma maior fiscalização por parte da colectividade e é também consequência da importância que assume no novo processo o direito à prova e à contraprova, nomeadamente o direito de defender-se, probando”.

Não dizendo a lei em que consiste o exame crítico das provas, esse exame tem de ser aferido com critérios de razoabilidade, sendo fundamental que permita avaliar cabalmente o porquê da decisão e o processo lógico-formal que serviu de suporte ao respectivo conteúdo (Ac STJ de 12/4/2000, proc nº 141/2000-3ª, SASTJ nº 40,48).

Portanto esse exame crítico deve indicar no mínimo e não tem que ser de forma exaustiva, as razões de ciência e demais elementos que tenham na perspectiva do tribunal sido relevantes, para assim se poder conhecer o processo de formação da convicção do tribunal.

É o juiz de julgamento que tem em virtude da oralidade e da imediação, uma percepção própria do material probatório que nós, neste Tribunal, não temos. O juiz do julgamento tem um contacto vivo e imediato com a todas as partes, ele questiona, ele recolhe todas as impressões e está atento a todos os pormenores.

O juiz perante dois depoimentos contraditórios por qual deve optar? “Esta é uma decisão do juiz do julgamento. “Uma decisão pessoal possibilitada pela

sua actividade cognitiva, mas também por elementos racionalmente não explicáveis e mesmo puramente emocionais.

Como refere Damião da Cunha (RPCC, 8º, 2º pg 259) os princípios do processo penal, a imediação e a oralidade, implicam que deve ser dada prevalência às decisões da 1ª instância” (Ac RP nº 6862/05).

Ora, analisando a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada e, de faz uma exposição dos motivos de facto que fundamentaram a decisão e faz um exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal. A sentença recorrida indica de forma clara e na medida do que é necessário, as provas que serviram para a formação da convicção do tribunal. O recorrente põe em causa os factos provados constantes dos pontos 2) e 3), 5) e 6), 7) a 10).

Refere-se no ponto 2):

Após o arguido ter entregue o filho, o que fez do lado de fora do portão que dá acesso à residência propriedade da assistente, referida em 1., e onde a esposa também reside, a mãe do menor fechou o portão e dirigiu-se à residência na companhia do filho

Refere-se no Ponto 3):

Encontrava-se já a esposa a chegar à porta da residência, quando ouviu o portão a ser aberto e viu o arguido na sua pegada, após penetrar no espaço vedado anexo à residência referida em 1.

Refere-se no ponto 5):

Deparando-se com o fechar repentino da porta, o arguido desferiu 2 violentos pontapés na porta, provocando danos a nível da fechadura, cujo puxador ficou pendurado, e dos suportes da porta de alumínio, cujos aros saíram do lugar.

Refere-se no ponto 6):

O arguido sabia bem que estava proibido expressamente pela assistente de entrar dos portões do espaço vedado que dá acesso à residência para dentro.

Refere-se nos pontos:

7. Agiu de modo livre, deliberado e consciente;

8. Com o propósito de invadir aquele espaço anexo à habitação; e

9. No intuito de provocar estragos na porta;

10. Sabia que toda a sua conduta lhe estava legalmente vedada por ser ilícita e criminalmente punível.

Na fundamentação refere-se:

1.º a 6.º: As declarações do arguido – na parte em que reconheceu a razão da deslocação ao local, a entrega do filho à mãe, o local da entrega, as desavenças com a esposa, ter entrado no espaço vedado anexo à residência, propriedade da sogra, depois de ter entregue o filho à esposa, e de esta e o filho se deslocarem para a residência, e ter chegado até à porta da mesma,

altura em que a porta se fechou já com a esposa e filho no seu interior, adiantando que pôs o pé à porta para impedir que se fechasse mas ela fechou-se -, complementadas pelas declarações da assistente/sogra daquele - que confirmou a entrega do neto pelo arguido à filha, fora do portão que dá acesso à residência, ter a filha fechado o portão, e encontrar-se a chegar à porta da residência com o filho quando alertou que deu conta de o portão se abrir e logo após apareceu o arguido dirigindo-se a elas; referiu que deixou entrar a filha e o neto e fechou a porta, imediatamente, precisamente no momento em que o arguido chegava à porta; ouviu, de seguida, dois violentos pontapés desferidos na porta do lado de fora, onde o arguido se encontrava, provocando a queda das calhas e danificação da fechadura, que ficou pendurada; precisou que tinha proibido o genro de entrar na casa, abrangendo, a proibição, do portão que veda o espaço fechado anexo à residência para dentro, tendo o arguido percebido perfeitamente essa proibição uma vez que a entrega do filho era sempre feita do portão para fora - e pelo depoimento das testemunhas C, esposa do arguido e filha da assistente - que confirmou pormenorizadamente as declarações da mãe, assim como a hora da entrega do filho dada por assente, precisando que o portão é de ferro (essa a razão de se ter apercebido do arguido a abri-lo, quando foi atrás de si), o quintal anexo à residência tem mais de 10 m até à porta da casa, e o que ficou pendurado da fechadura não foi esta, propriamente dita, mas o seu puxador -, e Armando Teixeira, pessoa que fez a reparação da porta - que referiu ter reparado a porta em questão em Setembro de 2008; a fechadura, danificada, foi mudada, e os aros danificados (arrancados) foram reparados;

Como refere, o Prof. Enriço Altavilla, “o interrogatório, como qualquer testemunho, está sujeito à crítica do juiz, que poderá considerá-lo todo verdadeiro ou todo falso, mas poderá também aceitar como verdadeiras certas partes e negar crédito a outras” - Psicologia Judiciária, Vol II, Arménio Amado, Editor, Sucessor, Coimbra, 3ª edição, pg 12.

As declarações do assistente e das testemunhas C ao contrário da interpretação subjectiva feita pelo recorrente na motivação do recurso, não é inverosímil, nem foge às regras da experiência comum, quando enquadradas no ambiente em que foram proferidas.

Nada impede pois que o Tribunal recorrido, no âmbito da imediação e da oralidade, tenha dado credibilidade às declarações da assistente e da referida testemunha.

O facto de a testemunha C. ser esposa do arguido e filha da assistente não é sinónimo de falta de credibilidade ou de seriedade. O recorrente não indica

qualquer dado objectivo que possa abalar a credibilidade que o tribunal deu ao depoimento desta testemunha e este tribunal também não vê motivos para o fazer.

No que respeita aos pontos 7 a 10 e que se referem ao elemento subjectivo este, não é susceptível de apreensão directa por pertencer ao foro intimo de cada um, pelo que só pode ser captado através de presunções legais, em conexão com o princípio da normalidade e as regras da experiência que permitam inferi-lo a partir de factos materiais comuns entre os quais avulta o preenchimento da materialidade da infracção.

Portanto, a partir de determinados factos e à luz das regras da experiência podemos concluir pela intencionalidade pela forma como agiu o arguido.

Portanto, a intenção com que o recorrente agiu retira-se, extrai-se, da matéria de facto. É através da realidade factual que lhe está subjacente que o Tribunal e recorrendo às regras da experiência tem de concluir pela intencionalidade ou não do agente. E dos factos apurados bem andou o tribunal ao concluir pela intencionalidade do arguido.

Voltando à sentença, nomeadamente à motivação, constatamos que a mesma está fundamentada, aprofundando as razões que determinaram a formação da convicção do tribunal acerca dos factos que deu como apurados e como não apurados. A motivação não se basta a enunciar e elencar os meios de prova relevantes e decisivos, antes procedeu a uma análise critica dessas provas, de modo que possibilita, olhar-se e ver-se o percurso efectuado na decisão em recurso.

Como já referimos da motivação e do exame critico da prova resultam as razões pelas quais o tribunal deu como provados determinados factos, permitindo ao arguido todos os meios de defesa e a este Tribunal, reconstruir retrospectivamente o caminho percorrido na decisão recorrida.

Perante os factos apurados e a sua motivação não procede a critica do recorrente. Este esquece a prova produzida e as regras da experiência e sobrevaloriza a sua apreciação subjectiva do que deveria ter sido considerado provado, querendo fazer prevalecer a sua versão dos factos, sem apoio na prova produzida.

É de notar que o juiz da 1ª instância é o juiz da oralidade e da imediação da audiência de julgamento, logo está numa posição que lhe permite apreender as emoções, a sinceridade, a objectividade, as contradições, todas os pequenos gestos que escapam no recurso. Portanto, o juiz do julgamento, em virtude da oralidade e da imediação, portanto, do seu contacto, com arguidos, testemunhas, tem uma percepção que escapa aos juizes do tribunal da Relação.

O Tribunal da Relação apenas pode controlar e sindicar a razoabilidade da sua

opção, o bom uso do princípio da livre convicção, com base na motivação da sua escolha.

Ora, da motivação resulta que a convicção do tribunal não é puramente subjectiva, intuitiva e imotivável, mas antes resultou da livre apreciação da prova, da análise objectiva e critica da prova. A solução a que chegou o tribunal é razoável atendendo á prova produzida e está fundamentada. Na verdade, face a todo o material probatório tudo indica que o tribunal recorrido captou a verdade material.

Sustenta o recorrente que não se encontram preenchidos os elementos constitutivos do crime de introdução em lugar vedado ao público.

Basta ler os factos provados para chegarmos a conclusão diversa da do arguido.

Dispõe o artº 191 do CPenal:

Quem, sem consentimento ou autorização de quem de direito, entrar ou permanecer em pátios, jardins ou espaços vedados anexos a habitação, em barcos ou outros meios de transporte, em lugar vedado e destinado a serviço ou a empresa públicos, a serviço de transporte ou ao exercício de profissões ou actividades, ou em qualquer outro lugar vedado e não livremente acessível ao público, é punido com pena de prisão até três meses ou com pena de multa até 60 dias.

A incriminação do artº 191º do CPenal visa salvaguardar a inviolabilidade de um conjunto heterogéneo de espaços que se estendem por um contínuo numa perspectiva/publicidade. Um dos polos é ocupado pelo “pátios, jardins, ou espaços vedados anexos a habitação” (...) Trata-se de espaços ao alcance do halo da inviolabilidade do domicílio e cuja tutela penal releva ainda da protecção da privacidade”. [Costa Andrade, Comentário Conimbricense do Código Penal, tomo I, pág. 718].

O objecto da acção tem de assumir a forma de um espaço fisicamente limitado, em termos de a entrada arbitrária só ser possível ultrapassando, uma barreira física, como p. ex. um muro, um portão, uma sebe.

A factualidade típica preenche-se com a entrada contra a vontade expressa ou presumida de quem de direito.

E o crime só é punível a título de dolo.

Ora, voltando aos factos apurados e como já referimos temos de concluir que se encontram preenchidos os elementos constitutivos do crime aqui em questão.

Na verdade, o arguido sabia que não estava autorizado a entrar na casa da assistente, tanto era assim que fez a entrega do filho do lado de fora do portão que dá acesso à residência. E só depois de entregar o filho e já quando a sua

esposa chegava à porta da residência é que o arguido abriu o portão e penetrou no espaço que sabia que lhe estava vedado.

Ao contrário do sustentado pelo arguido não existe qualquer causa que exclua a ilicitude da sua conduta.

Sustenta o recorrente que não teve qualquer intenção de causar o dano na porta.

Dispõe o art 212 nº 1 do CPenal que:

“Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa alheia, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa”.

O bem jurídico protegido é a propriedade, em relação à qual a infracção configura, o “atentado mais intensivo”. A incriminação do dano protege a propriedade (alheia) contra agressões que atingem directamente a existência ou a integridade do estado da coisa (Costa Andrade, e, Comentário Conimbricense ao Código Penal, TII, pg 206 e 207.

A incriminação prevê quatro modalidades de acção típica – destruir, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável.

Em caso de destruição, a coisa, mesmo quando não desaparece a matéria de que é composta, deixa de manter a sua individualidade anterior (...).A destruição parcial é equiparada à destruição total, quando acarrete a completa imprestabilidade da coisa. O mesmo acontece quando o agente faz desaparecer a coisa (...), por forma a tornar inviável a sua recuperação.

Uma coisa danifica-se quando, sem perder totalmente a sua integridade, sofre um estrago substancial com a consequente diminuição do seu valor económico ou da sua utilidade específica (...).

Desfigurar consiste em ofender irremediavelmente a estética coisa.

Tornar não utilizável uma coisa é torná-la, mesmo que temporariamente, inadequada ao fim a que estava destinada, sem que perca a sua individualidade (...).Código Penal II Vol, Manuel Henriques e Simas Santos.

A lei contenta-se no plano subjectivo com o chamado dolo genérico, ou seja, a consciência e vontade de praticar um acto ilícito, com conhecimento da sua ilicitude ou reprovabilidade, sendo inoperante os fins que o agente se propõe realizar e os motivos que o nortearam, não sendo necessário para integração do elemento subjectivo que o agente prossiga o fim corrente e determinado de causar danos, o que constituiria o dolo específico.

Assim e tal como acima se referiu a matéria factica fixada relativamente á conduta do arguido é suficiente para enquadrar o tipo legal agora em análise. Na verdade e como bem vem referido na sentença recorrida “o acto de desferir dois pontapés em porta de alumínio de residência, provocando danos

a nível de fechadura, cujo puxador ficou pendurado, e dos suportes da porta de alumínio, cujos aros saíram do lugar, cuja reparação foi orçada em €70, preenche os elementos constitutivos do tipo legal de crime de dano simples, p. e p. pelo art. M212º, nº 1 do CPenal”.

Entende o recorrente que houve violação do princípio “in dubio pro reo” e que este lhe deveria ter sido aplicado.

A presunção da inocência é identificada com o princípio “*in dubio pro reo*”, “no sentido de que um *non liquet* na questão da prova tem de ser sempre valorado a favor do arguido”.

O Tribunal de recurso apenas pode censurar o uso feito desse princípio se da decisão recorrida resultar que o Tribunal *a quo* chegou a um estado de dúvida insanável e que, face a ele, escolheu a tese desfavorável ao arguido (Ac STJ de 2/5/996 in CJ, ASTJ, Ano VI, 1º, pg, 177).

No caso “sub judice”, não há lugar a aplicação de tal princípio. Na verdade, as provas existentes nos autos são deveras convincentes e não criaram ao tribunal recorrido qualquer dúvida que levasse o mesmo a socorrer-se do referido princípio, de molde a proferir um juízo decisório favorável ao arguido.

Sustenta o recorrente que é excessiva a pena aplicada.

No que respeita à determinação da medida da pena temos que considerar o que dispõe os arts 40, 70 e 71 do Código Penal.

Dispõe o art 40 que “a aplicação das penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”. Sendo certo que “em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa”, ou seja, a medida da culpa condiciona a própria medida da pena, sendo assim um limite inultrapassável da sua medida.

Como se diz no acórdão desta relação de 17/1/1996 na CJ, Ano XXI, Tomo I, pg 38, (...) a pena há-de ser determinada (dentro dos limites mínimo e máximo fixados na lei) mediante critérios legais, quais sejam, em primeiro lugar, o da culpa do agente, intervindo depois (ao mesmo nível) as exigências de prevenção especial e geral”.

“(...) Na determinação da medida judicial da pena, o julgador terá de se movimentar tendo em atenção, em primeira linha, a culpa do agente, entendida esta no sentido atrás referido, qual seja de que o objecto de valoração da culpa é prevalentemente o facto ilícito praticado.

Por outro lado, o preceito que vimos de analisar (...) manda igualmente que o julgador, proceda à fixação do quantum de pena concreto, tendo em conta considerações de prevenção (geral e especial), concretizadas pelo seu nº 2.

(...) Os critérios legais de fixação da medida da pena a aplicar a cada caso, submetido a julgamento, são a culpa (num primeiro momento) e a prevenção (na fase subsequente, mas ao mesmo nível, consabido que em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa”

O critério para a escolha da pena, bem como os limites a observar no que respeita ao seu quantum encontram-se fixados nos arts 70 e 71 do Código Penal. O art 70 dá primazia às penas não detentivas; o segundo aponta para a determinação da medida da pena a culpa do agente e as exigências de prevenção bem como, a todas as circunstâncias que não fazendo parte do crime, depuserem a favor do agente ou contra ele.

“Atribuindo-se à pena um critério de reprovação ética, têm de se levar em conta as finalidades de prevenção geral e especial; fazendo apelo a critérios de justiça, procurar-se-á uma adequada proporcionalidade entre a gravidade do crime e a culpa por um lado e a pena por outro” (CJ, Ano XVII, Tomo I, pg 70).

No caso vertente, o Sr juiz ponderou que:

O arguido expressou um comportamento em que o desvalor das condutas têm como suporte desentendimentos relativos a questões familiares;

“A gravidade das consequências dos factos é de considerar de algum relevo, tendo em conta quer a intromissão em espaço privado anexo à residência e chegada até à porta desta, quer o objecto do dano (imóvel/porta da assistente/sogra), função que desempenhava e valor respectivo;

A intensidade do dolo é elevada, porque de dolo directo se trata: o arguido representou os factos e actuou com intenção de os realizar;

Os motivos determinantes fundam-se em desavenças familiares, e expressam formas de pela força o arguido pretender impor os seus argumentos ou pretensões;

As condições pessoais e a situação económica são medianas, face à sua idade, situação vivencial, rendimentos e despesas respectivos;

Os antecedentes criminais conhecidos ao arguido são valorados como agravante, porque reveladores de necessidade de prevenção especial, reforçada no que concerne ao tipo de crime de dano, que pratica pela 3.^a vez;

Finalmente, a incidência de crimes do tipo a nível local e nacional, que não raramente resvalam para crimes mais graves (v.g. ofensas corporais graves), impõe a necessidade de prevenção geral, com vista a desmotivar este tipo de comportamentos que privilegia a composição de interesses pela força individual e autoritária, onde os adeptos da concórdia são frequentemente lesados nos seus direitos e bens e os valores absolutos da propriedade são cada vez mais diluídos”.

Do exposto, a multa fixada mostra-se justa, equilibrada e proporcional.

Sustenta o recorrente que o pedido de indemnização cível, deverá ser julgado improcedente.

É de notar que o valor do pedido cível era de € 860 (oitocentos e sessenta euros e o valor da condenação foi de € 820 (oitocentos e vinte euros) e o valor da alçada do tribunal recorrido é de 5000,00 euros - art 24 da Lei 3/99. Assim sendo, não é admissível recurso da parte da sentença relativa à indemnização, como resulta do disposto no art 400 nº 2 do Código Processo Penal.

Desta forma, este Tribunal não conhece do recurso quanto à matéria civil.

Nestes termos e pelos fundamentos expostos acordam os juízes do Tribunal da Relação de Coimbra em julgar improcedente o recurso, mantendo-se a dita sentença recorrida.

Custas pelos recorrentes fixando-se a taxa de justiça em 10 ucs.

Coimbra,

Alice Santos

Belmiro Andrade